

**Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 345-C de 2007 do Senado Federal (PLS Nº 372/05, na Casa de origem), que "disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências."**

#### **EMENDA Nº 1**

Suprime-se a expressão "na forma do regulamento" contida nos §§ 1º e 2º do art. 2º, nos arts. 4º e 8º, no parágrafo único do art. 12, no § 1º do art. 13 e no art. 15, constantes do projeto.

#### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por empresário ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão executivo de trânsito de cada unidade da federação em que vier a atuar e poderá abranger mais de uma oficina de desmanche."

#### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida à empresa que se dedique, exclusivamente, às atividades disciplinadas por esta Lei.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e

deverá discriminar a localização das oficinas aptas a realizarem a atividade de desmanche.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, a autorização será prorrogada por prazo indeterminado, desde que a empresa tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta Lei."

#### **EMENDA Nº 4**

Acrescente-se ao art. 6º do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 6º .....

.....  
§ 2º A autorização para funcionamento somente será deferida após manifestação da respectiva unidade da polícia civil responsável pela repressão ao furto e ao roubo de veículos."

#### **EMENDA Nº 5**

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º A empresa de desmanche deverá comunicar ao respectivo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que atuar, bem como à unidade da polícia civil do Estado ou do Distrito Federal responsável pela repressão ao furto e ao roubo de veículos, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração havida nos respectivos documentos societários, no quadro de empregados ou na localização e número de suas oficinas."

**EMENDA N° 6**

Dê-se ao § 1º do art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11. ....

§ 1º A empresa de desmanche comunicará ao órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que atuar, bem como à unidade da polícia civil do Estado ou do Distrito Federal responsável pela repressão ao furto e ao roubo de veículos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a desmontagem de cada veículo automotor terrestre adquirido para os fins estabelecidos nesta Lei.

.....”

**EMENDA N° 7**

Dê-se ao art. 15 do projeto a seguinte redação:

“Art. 15. A atividade dos estabelecimentos de desmanche será fiscalizada pelo órgão executivo de trânsito da unidade da Federação em que esses estabelecimentos atuarem.

Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito de que trata o *caput* deste artigo aplicará as penalidades estabelecidas nos arts. 17 a 21 desta Lei.”

**EMENDA N° 8**

Dê-se ao art. 16 do projeto a seguinte redação:

“Art 16. O órgão executivo de trânsito da União criará o Sistema Nacional de Controle

de Desmanches e Revenda de Peças Usadas, que consistirá em banco de dados sobre as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei e em cadastro das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas."

#### EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 17 do projeto a seguinte redação:

"Art. 17. A empresa de desmanche que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita, observadas as disposições dos arts. 18 a 21 desta Lei, às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nos âmbitos civil e criminal:

I - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para infrações de natureza leve;

II - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para infrações de natureza grave; e

III - multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e cassação da autorização para funcionamento, para infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Das decisões do órgão executivo de trânsito de que trata o art. 15 desta Lei caberá

recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de que trata o art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no prazo de 30 (trinta) dias, que somente será conhecido, no caso de multa, se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.

§ 3º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão executivo de trânsito de que trata o § 2º deste artigo devolverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.

§ 4º O valor das penalidades de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo poderá ser alterado a critério do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 5º A receita arrecadada com a cobrança das multas estipuladas neste artigo será aplicada de acordo com os critérios estipulados pelo Conselho Nacional de Trânsito.”

#### EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 22 do projeto a seguinte redação:

“Art. 22. O art. 114 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 114. O veículo será identificado, obrigatoriamente, por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, e reproduzido em seus

componentes e peças principais, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º A gravação no chassi ou no monobloco não poderá ser alterada e será realizada necessariamente pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante, suas características e o ano de fabricação.

§ 2º A reprodução da identificação de que trata o § 1º deste artigo em outros componentes e peças principais do veículo poderá ser realizada por empresa devidamente credenciada nos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal, nos casos e na forma em que o Contran especificar.

§ 3º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 4º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo e das respectivas peças.' (NR)"

**EMENDA N° 11**

Acrescente-se o seguinte art. 24 ao projeto, renumerando-se o atual art. 24 para art. 25:

“Art. 24. O regulamento disporá sobre os atos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.”

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2009.**